



**PARECER Nº 75, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1011, DE 2025**

Na qualidade de Relator designado para examinar a presente matéria pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ratifico a manifestação do Deputado Carlos Cézar, que concluiu favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 1011, de 2025.

Alex Madureira – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO ALEX MADUREIRA,
FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 4/2/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator

MANIFESTAÇÃO A QUE SE REFERE O RELATOR

De autoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Projeto de Lei (PL) em epígrafe “Dispõe sobre a extinção de cargos do Quadro do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo”.

Com efeito, este PL pretende extinguir os cargos de os cargos de Agente Administrativo Judiciário, classificados na Referência 3 da Escala de Vencimentos – Cargos Efetivos, de que trata a Lei Complementar nº 1.111, de 25 de maio de 2010, alterada pela Lei Complementar nº 1.217, de 12 de novembro de 2013, na seguinte conformidade: (1) os vagos, na data da publicação desta lei, e (2) os providos, na respectiva vacância.

Nos termos do item 2 do parágrafo único do artigo 148 do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 132ª a 136ª Sessões Ordinárias (de 26/09/2025 a 02/10/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Por despacho do Senhor Presidente da ALESP, datado de 3 de outubro de 2025, este PL foi distribuído às seguintes comissões temáticas: CCJR – Comissão de Constituição, Justiça e Redação, inclusive quanto ao mérito; e CFOP – Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento.

Na sequência do processo legislativo, a Proposição foi remetida a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) para ser submetida à análise quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no § 1º do artigo 31 do Regimento Interno Consolidado da Assembleia Legislativa, inclusive quanto ao mérito.

Na qualidade de relator designado por esse órgão técnico, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência privativa do Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 19, caput, e 70, caput e inciso II, ambos da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, § 1º, e 146, V, estes últimos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Nesta proposição, a referida competência foi estritamente observada. De acordo com o Tribunal de Justiça, a proposta decorre de estudos realizados e se encontra

delineada, em seus contornos gerais, na justificativa apresentada neste PL. Com relação ao mérito, entendemos que a propositura trará maior eficiência administrativa em recursos humanos para aquele Poder de Estado, e deverá ser acolhida.

Diante do exposto, sob os aspectos que nos cabe analisar, somos favoráveis ao Projeto de lei nº 1.011, de 2025, inclusive quanto ao mérito.

Carlos Cezar